



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 7782/2020

Projeto de Lei nº 241/2020

Autoria: Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha

PARECER TÉCNICO

“Altera a Lei nº 8.385, de 07 de dezembro de 2012, que cria o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro Jardim Camburi.”

I – Histórico

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha. O referido Projeto de Lei 241/2020, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.385, de 07 de dezembro de 2012, que cria o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro Jardim Camburi.

II – Análise

O projeto de foi devidamente protocolizado na Câmara Municipal de Vitória, sendo remetido à Presidência desta Casa. O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade e determinou a sua inclusão na pauta, na fase da Ordem do Dia, para Discussão Especial, durante três Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas, na forma do art. 202 do Regimento Interno; Por fim, fora encaminhado ao Serviço de Apoio as Comissões para fins de análise e parecer da presente Comissão de Constituição e Justiça.

Numa análise preliminar, entendemos que tal preposição está de acordo com os ditames da Constituição Federal no quesito competência, haja vista que compete aos

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456637 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370036003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Esgotado o estudo preliminar sobre a competência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II – Análise do Mérito

O Projeto de Lei 241/2020, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, objetiva alterar a Lei nº 8.385, de 07 de dezembro de 2012, que cria o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro Jardim Camburi, a saber:

” Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.385, de 07 de dezembro de 2012, que cria o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro Jardim Camburi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Praça Coronel Leôncio Ferreira de Resende, s/nº, bairro Jardim Camburi, denominado Professor Rubens José Vervloet Gomes.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o “Parágrafo Único” da Lei nº 8.385, de 07 de dezembro de 2012, que cria o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro Jardim Camburi.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de dezembro de 2020.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha Vereador – CIDADANIA

A análise preliminar demonstrou que alterar a legislação com a finalidade de estabelecer a atualização de Ordenamento Jurídico Municipal, é perfeitamente admissível, desde que não modifique o teor da Legislação e invada a Competência do Executivo. Assim, estará tal proposição amparada pela legislação vigente, principalmente com os Fundamentos Constitucionais do Estado Democrático de Direito.



No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do Poder Legislativo Municipal legislar. Esta Comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

III – CONCLUSÃO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, sendo portanto Constitucional além do seu conteúdo estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município, obedecendo todas as formalidades legais.

Por tais razões, exara-se parecer **FAVORÁVEL** pela regularidade formal do projeto do Projeto de Lei nº241/2020, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

Vitória, 16 de agosto de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania



Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456637 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003500320038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.